

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DO ESTADO DO PARANÁ**

Edital de Concorrência nº 001/2023

Agroecológica Marumbi Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.200.598/0001-25, com sede na Estrada da Cruz Alta, S/N, Marumbi, Morretes, Paraná, CEP: 83.350-000, neste ato representada por seu representante legal Fulgêncio Torres Viruel, portador do CPF sob o nº 274.567.499-49, residente e domiciliado na Rua Júlio Fleming, 62, apto. 102, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Brasil, CEP 80240-400, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do Edital de Concorrência nº 001/2023 ("Edital"), com fundamento na Cláusula 12.1 do Edital, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Planalto publicou o Edital de Concorrência nº 001/2023 cujo objeto é a concessão de direito real de uso de imóvel público municipal, localizado nas margens da BR 163, com a finalidade de instalação de empreendimento para desenvolvimento de atividades agroindustriais.

Em observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/1993, a Cláusula 12.1 confere a possibilidade de apresentação de impugnação, no prazo de até 5 dias úteis antes da

data de entrega dos documentos, o dia 24 de abril de 2023, para que sejam julgadas e respondidas impugnações em até 3 dias úteis pela Comissão de Licitação.

Neste sentido, a Agroecológica Marumbi apresenta impugnação para suscitar pontos que acredita estarem com redação errônea e equivocada e que, portanto, devem ser corrigidos, com a consequente republicação do Edital por parte da Comissão de Licitação.

1) Cláusulas 1.2, c e 7.1, c do Edital e a Cláusula 8, parágrafo 2º da Minuta do Contrato

Ao analisar as citadas cláusulas, percebe-se que há **omissão** quanto ao conceito do que deve ser considerado como “início das atividades de instalação”, bem como **contradição** na definição no prazo, como abaixo sinteticamente demonstrado:

- i. O Edital estabelece como uma das condições mínimas para que o licitante faça jus à concessão de direito de real uso do bem imóvel que o *início das atividades de instalação* se dê alguns dias após a obtenção da aprovação legislativa.
- ii. Não existe uma definição clara e objetiva no Edital do que significa o início “das atividades de instalação”, especialmente, quando o termo é mencionado nas Cláusulas 1.2, c¹ e 7.1, c² do Edital e a Cláusula 8, parágrafo 2º³ da Minuta do Contrato.
- iii. Obviamente, não se pode imaginar que a construção da futura planta agroindustrial ocorra em 90 dias a contar da autorização legislativa, já que, para tanto, será necessário, entre outros, obter licença prévia ambiental bem como a licença de instalação, atos que não dependem única e exclusivamente da futura licitante vencedora, mas, sim, das autoridades ambientais.

¹ Edital 1.2 As condições mínimas para fazer jus à concessão de direito real de uso do bem imóvel de que trata este edital são: (...) c) início das atividades de instalação em, no máximo, 60 (sessenta) dias após a autorização legislativa;

² 7.1 - A licitante vencedora terá as seguintes responsabilidades e obrigações: (...) c) proceder ao início da instalação do empreendimento num prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da autorização legislativa (ou conforme proposta apresentada)

³ CLÁUSULA OITAVA – RESCISÃO

Parágrafo segundo - O presente contrato será rescindido ainda, caso a EMPRESA não se instalar no imóvel no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da autorização legislativa específica, sujeitando-se a penalidade de indenização na forma prevista no edital e no presente Termo de Compromisso, ou caso a EMPRESA não iniciar as atividades de instalação em, no máximo, 30 (trinta) dias após a autorização legislativa específica referida.

- iv. Na verdade, a implementação de qualquer projeto agroindustrial deverá ser precedida de Licença Prévia Ambiental (cujo prazo de obtenção varia de acordo com uma série de fatores e não depende do empreendedor).
- v. As referidas Cláusulas estabelecem prazos de início para as atividades de instalação distintos de 60 (sessenta), 90 (noventa) e 30 (trinta) dias, o que impede que o Contratado entenda como ser adimplente ao disposto contratualmente.

É imprescindível que seja definido com exatidão qual ato deverá ser considerado como “início das atividades de instalação”, notadamente, qual o marco temporal que o licitante vencedor deverá obedecer para fazer jus à concessão real de uso. Além disso, também se faz necessário fixar um prazo único – 30, 60 ou 90 – dias.

Por tais razões, a Agroecológica Marumbi requer à i. Comissão de Licitação que republique o Edital para conferir nova redação às mencionadas Cláusulas, a fim de que:

- i. Seja considerado como “início das atividades de instalação” para fins das cláusulas 1.2, c e 7.1, c do Edital e a Cláusula 8, parágrafo 2º da Minuta do Contrato, “a data do protocolo do pedido de Licença Prévia Ambiental” pelo Licitante vencedor;
- ii. Seja uniformizado o prazo de 90 dias para fins das cláusulas 1.2, c e 7.1, c do Edital e a Cláusula 8, parágrafo 2º da Minuta do Contrato.

Dessa forma, a redação das citadas cláusulas passará a ser a seguinte:

Edital

*1.2 As condições mínimas para fazer jus à concessão de direito real de uso do bem imóvel de que trata este edital são: (...) c) **protocolo do pedido de Licença Prévia Ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias** após a autorização legislativa;*

*7.1 - A licitante vencedora terá as seguintes responsabilidades e obrigações: (...) c) proceder ao **protocolo do pedido de Licença Prévia Ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias**, contados da autorização legislativa (ou conforme proposta apresentada)*

Minuta do Contrato

CLÁUSULA OITAVA – RESCISÃO

*Parágrafo segundo - O presente contrato será rescindido ainda, caso a EMPRESA não se instalar no imóvel no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da autorização legislativa específica, sujeitando-se a penalidade de indenização na forma prevista no edital e no presente Termo de Compromisso, **ou caso a EMPRESA***

não protocole seu pedido de Licença Prévia Ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias após a autorização legislativa específica referida.

- 2) Cláusulas 13.1. e 13.10 do Edital e Cláusulas 4, 5, parágrafo 2º, 8, parágrafo 2º, 9, f, a, e 10 da Minuta do Contrato.

A redação dessas cláusulas leva a **contraditórias** interpretações do que seja – ou possa ser – considerado “atividades”, de modo que por vezes parece se referir às atividades operacionais propriamente ditas que serão desempenhadas pela futura planta agroindustrial, ora parecem se referir à construção da futura planta.

Ora, para que os eventuais interessados possam partir das mesmas premissas para elaborar suas propostas e posteriormente essa r. Comissão possa analisar com exatidão e igualdade de condições todas as eventuais propostas, é necessário definir com exatidão esses termos.

Desse modo, a Impugnante solicita à essa n. Comissão de Licitação que defina com precisão esses conceitos e republique o Edital, a fim de que:

- i. conferir maior clareza à redação das Cláusulas 13.1 e 13.10 do Edital⁴ e das Cláusulas 8, parágrafo 2^o⁵ e 10 da Minuta do Contrato⁶ com a inclusão da palavra “operacionais” ao lado da palavra “atividades”, tendo em vista que parece ser esta a interpretação correta destas Cláusulas ao mencionar ser obrigação do Contratado manter as atividades operacionais do empreendimento e configurar como hipótese de rescisão a interrupção de atividades operacionais.

Assim, a redação das citadas cláusulas deverá passar a ser a seguinte:

Edital

13.1 - A empresa licitante deverá manter as atividades por prazo ininterrupto a partir do efetivo início de suas atividades operacionais.

13.10 - Do Termo de Compromisso de Incentivo Industrial/Empresarial, na forma de concessão de direito real de uso sobre bem imóvel, a ser assinado com a licitante vencedora deverão constar, obrigatoriamente, as hipóteses de rescisão previstas no art. 78 da Lei n.º 8.666/93, além da previsão de que, será considerado rescindido caso a empresa cesse suas atividades operacionais antes de transcorrido o prazo de 02 (dois) anos do efetivo início das atividades ou não cumpridas as disposições de que trata este edital, prevendo-se expressamente a cláusula de indenização.

CLÁUSULA OITAVA – RESCISÃO Parágrafo segundo (...)Iguamente será rescindido caso a EMPRESA cessar as atividades operacionais no Município de Planalto dentro do prazo da Concessão do Direto real de Uso, ou seja, 02 (dois) anos contados a partir do efetivo início das atividades da empresa.

Cessando as atividades operacionais da empresa, os investimentos realizados no imóvel objeto do presente contrato incorporarão ao imóvel objeto do presente contrato, e reverterão ao patrimônio do Município.

⁴ 13. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (...) 13.1 - A empresa licitante deverá manter as atividades por prazo ininterrupto a partir do efetivo início de suas atividades.

13.10 - Do Termo de Compromisso de Incentivo Industrial/Empresarial, na forma de concessão de direito real de uso sobre bem imóvel, a ser assinado com a licitante vencedora deverão constar, obrigatoriamente, as hipóteses de rescisão previstas no art. 78 da Lei n.º 8.666/93, além da previsão de que, será considerado rescindido caso a empresa cesse suas atividades antes de transcorrido o prazo de 02 (dois) anos do efetivo início das atividades ou não cumpridas as disposições de que trata este edital, prevendo-se expressamente a cláusula de indenização.

⁵ CLÁUSULA OITAVA – RESCISÃO Parágrafo segundo (...)Iguamente será rescindido caso a EMPRESA cessar as atividades no Município de Planalto dentro do prazo da Concessão do Direto real de Uso, ou seja, 02 (dois) anos contados a partir do efetivo início das atividades da empresa.

Cessando as atividades da empresa, os investimentos realizados no imóvel objeto do presente contrato incorporarão ao imóvel objeto do presente contrato, e reverterão ao patrimônio do Município.

⁶ CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS Parágrafo primeiro - A EMPRESA deverá manter as atividades por prazo ininterruptos a partir do efetivo início de suas atividades.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS Parágrafo primeiro - A EMPRESA deverá manter as atividades por prazo ininterrupto a partir do efetivo início de suas atividades operacionais.

- ii. nas Cláusulas 4 e 5 da Minuta do Contrato⁷ incluir a palavra “operacionais” após o termo “início das atividades”, a fim de conferir maior clareza e deixar mais objetivo a obrigação do Contratado fornecer a relação dos empregados contratados a partir do início das atividades operacionais do estabelecimento:

Minuta do Contrato

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES (...) A EMPRESA deverá manter as atividades operacionais no Município de Planalto dentro do prazo da Concessão do Direito real de Uso, ou seja, 10 (dez) anos contados a partir do efetivo início das atividades da empresa, ou pela vigência de duração do incentivo em caso de prorrogação do prazo de duração

CLÁUSULA QUINTA- COMPROMISSOS DA EMPRESA Parágrafo segundo - Para efeito de comprovação de geração dos empregos considerar-se-á o número de empregos formais com Carteira de Profissional de Trabalho devidamente assinada, nos termos da lei, devendo a, após 90 (noventa) dias, do início das atividades operacionais apresentar mensalmente e sempre que requerido pelo Município: Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED); e guia de recolhimento do INSS ou outro documento oficial.

- iii. dar maior clareza e irrefutabilidade à hipótese de descumprimento contratual disposta na Cláusula 9, f, a⁸ da Minuta do Contrato para que seja substituído o termo “atividades econômicas” pelo termo “atividades operacionais”, para que fique redigida da seguinte forma:

⁷ CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES (...) A EMPRESA deverá manter as atividades no Município de Planalto dentro do prazo da Concessão do Direito real de Uso, ou seja, 10 (dez) anos contados a partir do efetivo início das atividades da empresa, ou pela vigência de duração do incentivo em caso de prorrogação do prazo de duração

CLÁUSULA QUINTA- COMPROMISSOS DA EMPRESA Parágrafo segundo - Para efeito de comprovação de geração dos empregos considerar-se-á o número de empregos formais com Carteira de Profissional de Trabalho devidamente assinada, nos termos da lei, devendo a, após 90 (noventa) dias, do início das atividades apresentar mensalmente e sempre que requerido pelo Município: Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED); e guia de recolhimento do INSS ou outro documento oficial.

⁸ CLÁUSULA NONA – PENALIDADES (...) f) Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, poderá cessar a concessão, na ocorrência de qualquer dos seguintes casos: (...) a. Paralisação das atividades econômicas da empresa no Município por mais de 03 (três) meses, sem justificativa plausível.

Minuta do Contrato

CLÁUSULA NONA – PENALIDADES (...) f) Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, poderá cessar a concessão, na ocorrência de qualquer dos seguintes casos: (...) a. Paralisação das atividades operacionais da empresa no Município por mais de 03 (três) meses, sem justificativa plausível.

Neste sentido, a Agroecológica Marumbi impugna o presente Edital com o objetivo de que fique claro o emprego da palavra atividades e o que isso significa ao ser empregado em múltiplas disposições editalícias.

3) Cláusula 10.1 do Edital e Cláusulas 4 e 5 da Minuta do Contrato. O prazo de 10 anos da concessão.

As Cláusulas 10.1 do Edital⁹ e as Cláusulas 4 e 5 da Minuta do Contrato¹⁰ estabelecem o prazo de 10 (dez) anos para a concessão de direito de uso real do bem imóvel pela empresa vencedora da Licitação.

A fim de que não parem dúvidas quanto a data de início da contagem do prazo de concessão, entende a Impugnante seja necessário deixar expressa que o marco para contagem desse prazo seja a data da emissão da Licença de Operação. Afinal, é quando, de fato, a empresa vencedora poderá iniciar suas atividades operacionais.

Ou seja, a redação das citadas cláusulas passaria a ser a seguinte:

⁹ 10.1 - A concessão do direito real de uso será pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir do efetivo início das atividades no local pela empresa beneficiada, findo este prazo poderá ser renovada por períodos iguais.

¹⁰ CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES (...) A EMPRESA deverá manter as atividades no Município de Planalto dentro do prazo da Concessão do Direito real de Uso, ou seja, 10 (dez) anos contados a partir do efetivo início das atividades da empresa, ou pela vigência de duração do incentivo em caso de prorrogação do prazo de duração.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE DURAÇÃO DO INCENTIVO (...) A concessão do direito real de uso será pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir do efetivo início das atividades no local pela empresa beneficiada, findo este o contrato poderá ser renovada por períodos iguais desde que haja interesse público.

Edital

10.1 - A concessão do direito real de uso será pelo prazo de 10 (dez) anos contados da emissão da Licença de Operação em nome da empresa beneficiada, findo este prazo poderá ser renovada por períodos iguais.

Minuta do Contrato

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES (...) A EMPRESA deverá manter as atividades operacionais no Município de Planalto dentro do prazo da Concessão do Direito real de Uso, ou seja, 10 (dez) anos contados da emissão da Licença de Operação, ou pela vigência de duração do incentivo em caso de prorrogação do prazo de duração.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE DURAÇÃO DO INCENTIVO (...) A concessão do direito real de uso será pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir da emissão da Licença de Operação em nome da empresa beneficiada, findo este o contrato poderá ser renovada por períodos iguais desde que haja interesse público.

Ainda sobre o referido prazo, considerando o valor a ser investido, e o tipo de atividade a ser desenvolvida – construção e instalação de projeto agroindustrial – o prazo inicial de concessão deverá ser de, no mínimo, 20 (vinte) anos. entende-se que **o prazo de 10 (anos) de concessão é demasiadamente curto** para que haja retorno financeiro do investimento.

De fato, conforme se percebe no Edital, a Comissão, com muita propriedade, busca o melhor investimento possível para o Município. Tanto é verdade que as propostas serão pontuadas de acordo com o valor a ser investido, número de empregados gerados e aderências as melhores práticas ambientais.

E, essa preocupação da Municipalidade deve ser louvada!

Contudo, para isso, é necessário que o prazo de concessão seja estendido para, no mínimo, 20 (vinte) anos. Como se sabe, qualquer análise de retorno financeiro considera a relação entre o valor do investimento e o tempo para retorno.

Assim, para garantir um projeto de maior magnitude para a cidade, é necessário aumento o prazo para, no mínimo, 20 (vinte) anos.

Em outras palavras, é improvável que a empresa Contratada obtenha retorno financeira do investimento realizado – que, de acordo com o Edital será de no mínimo R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) – no prazo 10 (dez) anos previsto.

Neste sentido, com o objetivo de garantir maior economicidade, equilíbrio econômico-financeiro ao Contrato a ser firmado, bem como assegurar maior competitividade ao presente processo licitatório, a Agroecológica Marumbi requer a i. Comissão de Licitação que amplie do prazo de concessão inicial para 20 (vinte) anos, a fim de garantir maior competitividade no certame licitatório, bem como que haja observância aos princípios da economicidade e do equilíbrio econômico e financeiro contratual.

4) Cláusula 5.2, c e o Anexo II do Edital

De acordo com a Cláusula 5.2, c do Edital¹¹, o critério de menor impacto ambiental consiste em um dos critérios de atribuição das notas de julgamento das propostas. Neste sentido, o Anexo II do Edital prevê que a classificação de risco ambiental do empreendimento deverá se basear na Resolução nº 88/2013 do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA). Entretanto, a referida Resolução nº 88/2013 da CEMA encontra-se com sua vigência revogada.

Neste sentido, a Agroecológica Marumbi requer seja sanada essa **contradição** do Anexo II do Edital para que conste que a classificação de risco do empreendimento ambiental será pautada na Resolução nº 110/2021 da CEMA, a qual substituiu e revogou a Resolução nº 88/2013 da CEMA, sob pena de nulidade do certame licitatório.

Anexo II

<i>Impacto Ambiental</i>	<i>Classificação do empreendimento conforme enquadramento da</i>	() ALTO () MÉDIO () BAIXO
	<i><u>Resolução CEMA nº 110/2021</u> (alto, médio ou baixo)</i>	

¹¹ 5.2 - Aos critérios serão distribuídas notas, da seguinte maneira:

c) MENOR IMPACTO AMBIENTAL CAUSADO: Pontuação I – ALTO impacto ambiental – 5 pontos; Pontuação II – MEDIO impacto ambiental – 10 pontos; Pontuação III – BAIXO impacto ambiental – 15 pontos.

5) Cláusula 7.1, I do Edital

Na Cláusula 7.1., I do Edital consta que “*sob o imóvel não recai nenhuma pendência, ficando a proponente obrigado a manter esta condição durante todo o período da concessão de direito real de uso do imóvel*”.

Ocorre que o Edital licitatório não esclarece que pendências seria essas, ou seja, se de **cunho ambiental e/ou imobiliário que eventualmente recaiam sob o imóvel**:

Edital

7.1 (...) I) *sob o imóvel não recai nenhuma pendência **de cunho ambiental e imobiliário**, ficando a proponente obrigado a manter esta condição durante todo o período da concessão de direito real de uso do imóvel.*

6) Cláusula 7.1, j do Edital e Cláusulas 5, parágrafo 2º e 6, k da Minuta do Contrato.

Fornecimento da relação dos empregados com registro na CTPS.

Consoante previsto no Edital e na Minuta do Contrato, o Contratado deverá reportar ao Município o número de empregados com carteira assinada. Entretanto, encontra-se disposto nas Cláusulas 7.1.j do Edital¹² e 6.k da Minuta do Contrato¹³ que tal reporte se dará “***anualmente até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano (...). com demonstrativo mês a mês***”. Diversamente, na Cláusula 5, parágrafo 2º da Minuta do Contrato¹⁴ está previsto que o Contratado deverá submeter, em 90 (noventa) dias do início das suas atividades, **mensalmente** o reporte da relação de empregados com carteira assinada. Portanto, considerando as

¹² 7.1 (...) j) fornecer ao Município **anualmente até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, relação dos empregados através do registro na CTPS** (de janeiro a dezembro do ano anterior), com demonstrativo mês a mês, para que o Município possa conferir o cumprimento da proposta oferecida.

¹³ Cláusula 6 (...) k) Fornecer ao MUNICÍPIO **anualmente até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, relação dos empregados através do registro na CTPS** e RAIS e o valor do faturamento do mesmo período (de janeiro a dezembro do ano anterior), com demonstrativo mês a mês, para que o MUNICÍPIO possa conferir o cumprimento da proposta oferecida.

¹⁴ CLÁUSULA QUINTA- COMPROMISSOS DA EMPRESA Parágrafo segundo - Para efeito de comprovação de geração dos empregos considerar-se-á o número de empregos formais com Carteira de Profissional de Trabalho devidamente assinada, nos termos da lei, devendo a, **após 90 (noventa) dias, do início das atividades apresentar mensalmente e sempre que requerido pelo Município**: Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED); e guia de recolhimento do INSS ou outro documento oficial.

contradições das Cláusulas, requer-se sejam sanadas tais contratações, para que haja um comando único para de reporte anual pelo Contratado:

Minuta do Contrato

CLÁUSULA QUINTA- COMPROMISSOS DA EMPRESA Parágrafo segundo - Para efeito de comprovação de geração dos empregos considerar-se-á o número de empregos formais com Carteira de Profissional de Trabalho devidamente assinada, nos termos da lei, devendo a, após 90 (noventa) dias, do início das atividades operacionais apresentar anualmente e sempre que requerido pelo Município: Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED); e guia de recolhimento do INSS ou outro documento oficial.

7) **Cláusula 11.1.b do Edital e Cláusula 9, parágrafo primeiro, b da Minuta do Contrato**

Nos termos da Cláusula 11.1 “b” do Edital e da Cláusula 9, parágrafo primeiro, “b” da Minuta do Contrato, poderá ser aplicada penalidade de multa “a ser arbitrada em valor de até 10% (dez por cento) do valor do imóvel do objeto da concessão”.

Para que não parem dúvidas sobre a base de cálculo de eventuais penalidades pecuniárias, como também para que se evite que seu valor acabe ficando desproporcional aos custos de projeto, a Impugnante requer seja sanada **omissão** pela i. Comissão de Licitação e se estabeleça o valor venal do imóvel como sendo a base de cálculo da multa.

Edital

11.1 Pelo descumprimento, pela licitante vencedora, das disposições deste Edital, respectivos anexos, ou dos demais atos que lhe forem decorrentes, ou ainda da legislação vigente, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, isoladas ou conjuntamente com outras previstas na Lei 8.666/93:

b) multa a ser arbitrada em valor de até 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel do objeto da concessão.

Minuta do Contrato

CLÁUSULA NONA – PENALIDADES

Parágrafo Primeiro - Pelo descumprimento, pela EMPRESA, das disposições contidas no edital, Termo de Compromisso, autorização legislativa específica e demais atos administrativos decorrentes da execução da concessão de incentivo industrial de que trata este instrumento, ou ainda da legislação vigente, ressalvadas ainda as causas

de rescisão e suas consequências correlatas, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, isoladas ou conjuntamente com outras previstas na Lei 8.666/93:
b) multa a ser arbitrada em valor de até 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel do objeto da concessão.

8) **Cláusula 8, parágrafo segundo da Minuta do Contrato**

O parágrafo segundo da Cláusula 8 da Minuta do Contrato¹⁵ estabelece que o contrato será rescindido no caso da Contratada “*não se instalar no imóvel no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a autorização legislativa*”.

Pelas mesmas razões expostas no primeiro item dessa impugnação, ou seja, considerando que não é possível, tanto do ponto de vista fático, como jurídico, instalar um imóvel industrial em 90 dias após a autorização legislativa, sendo imprescindível obter antes as Licenças prévia e de Instalação, cujo prazo de obtenção varia conforme o projeto e a disponibilidade das equipes da autoridade ambiental, a Agroecológica Marumbi requer seja **sanada omissão**, a fim de que seja esclarecido que a contagem do prazo de 90 (noventa) dias para instalação do imóvel se inicie a partir da emissão da Licença de Instalação do empreendimento, e não da obtenção da autorização legislativa:

Minuta do Contrato

CLÁUSULA OITAVA - Parágrafo segundo - O presente contrato será rescindido ainda, caso a EMPRESA não se instalar no imóvel no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da emissão da Licença de Instalação, sujeitando-se a penalidade de indenização na forma prevista no edital e no presente Termo de Compromisso, ou caso a EMPRESA não protocole seu pedido de Licença Prévia Ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias após a autorização legislativa específica referida.

¹⁵ CLÁUSULA OITAVA - Parágrafo segundo - O presente contrato será rescindido ainda, caso a EMPRESA não se instalar no imóvel no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da autorização legislativa específica, sujeitando-se a penalidade de indenização na forma prevista no edital e no presente Termo de Compromisso, ou caso a EMPRESA não iniciar as atividades de instalação em, no máximo, 30 (trinta) dias após a autorização legislativa específica referida.

9) Cláusula 6, b da Minuta do Contrato

Como já exposto liminhas acima, o termo “atividades de instalação” não está definido no Edital ou na Minuta do Contrato. Em relação ao seu emprego na Cláusula 6, b da Minuta do Contrato¹⁶, requer à i. Comissão de Licitação confira redação objetiva à referida Cláusula, para que a contagem de dias se inicie 90 dias após a obtenção da Licença de Instalação, ao invés de a partir da autorização legislativa:

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

- b) Iniciar as atividades de instalação em, no máximo, 90 (noventa) dias contados da emissão da Licença de Instalação.

10) Cláusula 6, c da Minuta do Contrato

A Cláusula 6, c da Minuta do Contrato estabelece que o Contratado deve “concluir e proceder à instalação do empreendimento, com o efetivo início das atividades da EMPRESA no bem imóvel objeto desta concessão, no prazo máximo de (-----) dias contados da autorização legislativa”.

Entretanto, como já exposto ao longo da presente manifestação, é impossível que o Município consiga estimar quanto tempo a construção do empreendimento a ser desenvolvido pelo futuro Contratado levará e, portanto, é impossível obrigar que o futuro Contratado tenha uma estimativa para concluir a obra do empreendimento em DIAS. Portanto, com base no equívoco da referida Cláusula, requer-se que a i. Comissão de Licitação republique o Edital com o objetivo de substituir o termo “contatos da autorização da legislativa” para “contados da obtenção da Licença de Operação”.

Minuta do Contrato

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

¹⁶ CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA EMPRESA - b) Iniciar as atividades de instalação em, no máximo, -- (-----) dias após a autorização legislativa.

c) *concluir e proceder à instalação do empreendimento, com o efetivo início das atividades da EMPRESA no bem imóvel objeto desta concessão, no prazo máximo de (-----) dias contados da obtenção da Licença de Operação.*

II. PEDIDOS

A Agroecológica Marumbi requer à i. Comissão de Licitação que republique o presente Edital de Concorrência nº 001/2023 com o objetivo de tornar mais clara a redação dos dispositivos editalícios mencionados, a fim de evitar possíveis questionamentos de nulidade e ilegalidade do certame licitatório.

Morretes, 06 de abril de 2023.



Documento assinado digitalmente
FULGENCIO TORRES VIRUEL
Data: 06/04/2023 13:18:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AGROECOLÓGICA MARUMBI

FULGÊNCIO TORRES VIRUEL